



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 29 September 2011

14930/11

**Interinstitutional File:
2011/0179 (COD)**

**ECOFIN 650
CODEC 1569
NIS 117
COEST 328
RELEX 977
INST 448
PARLNAT 216**

COVER NOTE

from: Assembleia da República
date of receipt: 29 October 2011
to: Mr Uwe CORSEPIUS, Secretary-General of the Council of the European Union

Subject: - Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council laying down general provisions for Macro-Financial Assistance to third countries
[doc. 12726/11 ECOFIN 519 CODEC 1221 NIS 97 COEST258 RELEX 786 - COM(2011) 396 final]
- *Opinion¹ of the application of the principles of Subsidiarity and Proportionality*

Delegations will find attached the above mentioned opinion.

Encl.:

¹ For other available language versions of the opinion, reference is made to the parliamentary EU information exchange site (IPEX) at the following address:
<http://www.ipex.eu/ipex/cms/home/Documents/pid/10>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2011) 396 final

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que
Estabelece as disposições gerais para a concessão de assistência
macrofinanceira a países terceiros

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - PARECER

PARTE IV - ANEXO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recepcionou a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece as disposições gerais para concessão de assistência macrofinanceira a países terceiros [COM (2011) 396].

A supra identificada iniciativa foi remetida à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objecto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 - A assistência macrofinanceira (AMF) é um instrumento destinado a conceder ajuda financeira de carácter macroeconómico a países terceiros, próximos da UE do ponto de vista político, económico e geográfico, que apresentem dificuldades, a curto prazo, a nível da sua balança de pagamentos.

2 - Esta assistência complementa o financiamento do Fundo Monetário Internacional assumindo-se como uma ajuda a título excepcional já que continua a competir ao FMI, no quadro da arquitectura económica mundial, o apoio a balança de pagamentos.

3 - Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, as decisões legislativas respeitantes a cada operação de AMF passaram a ser tomadas pelo Parlamento e pelo Conselho de acordo com o processo legislativo ordinário (co-decisão), alongando o processo, tornando mais evidente a urgência de agilização dos procedimentos, ademais reforçada pela crise financeira mundial.

4 - Com esta proposta de Regulamento-quadro, a Comissão pretende criar um instrumento jurídico formal para a concessão de AMF a países terceiros. O seu principal objectivo é tornar a AMF mais eficaz, harmonizando o respectivo processo de tomada de decisão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

5 – Como salientado pela crise financeira mundial, a abordagem eficiente das situações de emergência macroeconómica e financeira exige um instrumento de resposta à crise susceptível de ser accionado rápida e eficazmente.

6 - Isto requer um processo de tomada de decisão que evite atrasos e procedimentos longos. A proposta de Regulamento visa acelerar as decisões individuais em matéria de AMF, para que este instrumento possa ajudar melhor os países beneficiários a suportar as pressões financeiras externas a curto prazo, apoiando-os igualmente na adopção de medidas de ajustamento para restabelecer a sustentabilidade das suas balanças de pagamentos.

7 - Esta proposta de Regulamento visa, igualmente, alinhar o processo de tomada de decisão relativo à AMF com o dos outros instrumentos de assistência financeira externa da UE.

8 - A proposta de Regulamento visa, ainda, a formalização e clarificação das regras fundamentais que regem a AMF, a fim de reforçar a transparência e a previsibilidade deste instrumento, sem todavia o alterar substancialmente.

9 - Em 2003, na sua Resolução sobre a implementação da assistência macrofinanceira a países terceiros, o Parlamento Europeu tinha reconhecido a necessidade de adoptar um regulamento-quadro que tornaria o processo de decisão sobre a concessão de AMF mais eficiente e conferiria a este instrumento uma base jurídica mais transparente.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

O artigo do TFUE que rege a cooperação económica e financeira com os países terceiros (artigo 212º do TFUE) inclui a AMF.

Este artigo constituiu a base jurídica para as decisões de AMF adoptadas desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

Todavia, se o país beneficiário da AMF é um país em desenvolvimento, a decisão será adoptada com base no artigo 209º do TFUE, que rege a cooperação da UE em matéria de desenvolvimento. Uma vez que o Regulamento proposto oferece o enquadramento para as futuras operações de AMF a favor de países terceiros afectados por crises, tem a mesma base jurídica que decisões individuais específicas pós-Lisboa relativas à concessão de AMF, a saber, os artigos 209º e 212º do TFUE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

a) Do Princípio da Subsidiariedade

A proposta de regulamento - quadro diz respeito à assistência financeira da UE aos países terceiros, que se insere no domínio de competência partilhada da UE.

O instrumento de AMF respeita o princípio da subsidiariedade, uma vez que o objectivo de restabelecer a estabilidade macroeconómica a curto prazo nos países terceiros pode ser alcançado de forma mais eficiente e eficaz a nível da UE do que dos Estados-Membros individualmente.

A UE no seu conjunto pode reunir recursos financeiros e negociar com os países beneficiários as modalidades desta assistência e as condições políticas na qualidade de interlocutor único.

c) Do conteúdo da iniciativa

1 – Com esta proposta de Regulamento-quadro, a Comissão pretende criar um instrumento jurídico formal para a concessão de AMF a países terceiros. O seu principal objectivo é tornar a AMF mais eficaz, harmonizando o respectivo processo de tomada de decisão.

2 - A proposta de Regulamento, aqui em discussão, visa, assim, acelerar as decisões individuais em matéria de AMF, para que este instrumento possa ajudar melhor os países beneficiários a suportar as pressões financeiras externas a curto prazo, apoiando-os igualmente na adopção de medidas de ajustamento para restabelecer a sustentabilidade das suas balanças de pagamentos.

3 – Importa referir que a União Europeia é um dos principais fornecedores de ajuda económica, financeira e técnica a países terceiros. A assistência macrofinanceira da União Europeia tem demonstrado ser um instrumento eficiente para a estabilização económica e um motor para as reformas estruturais nos países beneficiários.

4 – Actualmente, as decisões de conceder assistência macrofinanceira a países terceiros são tomadas numa base *ad-hoc*, pelo Parlamento Europeu e o Conselho, e são específicas a cada país. Este sistema reduz a eficiência e a eficácia da assistência, na medida em que provoca grandes atrasos entre os pedidos de assistência macrofinanceira e a execução efectiva da mesma.

5 - Um quadro para a execução das actividades de assistência macrofinanceira a países terceiros com os quais a União mantém laços políticos, económicos e comerciais importantes deverá aumentar a eficácia dessa ajuda.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 - O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no *acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia*.

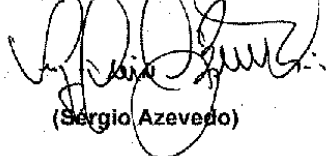
2 - A presente iniciativa **não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária** [

3 - Deste modo, a matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

4 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 23 de Setembro de 2011

O Deputado Autor do Parecer



(Sergio Azevedo)

O Presidente da Comissão



(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE VI – ANEXO

Relatório e Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

7



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

COM/2011/396 Final

Proposta de Regulamento do
Parlamento Europeu e do Conselho

Autor: Deputado
Jorge Paulo Oliveira

COM/2011/396 Final - Estabelece as disposições gerais para a concessão de assistência macrofinanceira a países terceiros

1



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

- I. NOTA INTRODUTÓRIA
- II. CONSIDERANDOS

Enquadramento
Antecedentes
Justificação e Objectivos da Proposta
Pilares da AMF na Proposta de Regulamento
Base Jurídica

- III. O PRINCIPIO DA SUBSIDIARIEDADE
- IV. O PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE
- V. CONCLUSÕES
- VI. PARECER



I. NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento do estabelecido no nº 1 do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da UE, remeteu à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, a COM/2011/396 Final, a fim de esta se pronunciar.

A Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho visa estabelecer as disposições gerais para a concessão de assistência macrofinanceira a países terceiros.

II. CONSIDERANDOS

Enquadramento

A assistência macrofinanceira (AMF) é um instrumento destinado a conceder ajuda financeira de carácter macroeconómico a países terceiros, próximos da UE do ponto de vista político, económico e geográfico, que apresentem dificuldades a curto prazo a nível da sua balança de pagamentos.

Esta assistência complementa o financiamento do Fundo Monetário Internacional assumindo-se como uma ajuda a título excepcional já que continua a competir ao FMI, no quadro da arquitectura económica mundial, o apoio à balança de pagamentos.

Refira-se que, desde 1990, foram aprovadas 55 decisões, a favor de 23 países, ascendendo o valor total das autorizações a 7,4 mil milhões de EUR, sob a forma de subvenções e de empréstimos.

Antecedentes

Inicialmente (1990), a concessão de assistência macrofinanceira a países terceiros, na ausência de uma base jurídica específica que consagrasse os critérios ou condições em



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

que a mesma poderia ocorrer, era concretizada numa base casuística, com recurso ao artigo 308º do Tratado.

Posteriormente, nas suas conclusões de 8 de Outubro de 2002, o Conselho ECOFIN estabeleceu critérios (os denominados critérios de Genvál) orientadores das operações de assistência macrofinanceira da UE¹, bem como as condições prévias e as principais modalidades da sua execução.

Em 3 de Junho de 2003, na Resolução sobre a implementação da assistência macrofinanceira a países terceiros, o Parlamento Europeu apelou à criação de um regulamento-quadro para a assistência macrofinanceira da UE, a fim de acelerar o processo de decisão e dotar este instrumento financeiro de uma base formal e transparente.

Já mais recentemente, em 2006, a União reformulou e simplificou o quadro relativo à assistência externa, a fim de a tornar mais eficaz. O Parlamento adoptou regulamentos-quadro² relativamente aos principais instrumentos financeiros de ajuda externa, mas dela ficou de fora a assistência macrofinanceira.

Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa³, as decisões legislativas respeitantes a cada operação de AMF passaram a ser tomadas pelo Parlamento e pelo Conselho de acordo com o processo legislativo ordinário (co-decisão), alongando o processo, tornando mais evidente a urgência de agilização dos procedimentos, ademais reforçada pela crise financeira mundial.

¹Conclusões do Conselho ECOFIN de 8 de Outubro de 2002, «Análise da assistência macrofinanceira da UE e da capacidade de empréstimo e de garantia da CE no domínio das acções externas».

² Foram adoptados regulamentos-quadro para todos os principais instrumentos de financiamento externo da EU (o Instrumento de Pré-adesão, o Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria, o Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento, o Instrumento de Estabilidade, o Instrumento para a Cooperação no Domínio da Segurança Nuclear e o Instrumento para a Ajuda Humanitária) que abrangem as perspectivas financeiras para 2007-2013 e atribuem poderes de execução à Comissão.

³ O Tratado de Lisboa resulta das negociações mantidas entre os Estados-membros da União Europeia, da Comissão Europeia e do Parlamento Europeu durante a conferência intergovernamental realizada a 13 de Dezembro de 2007 em Lisboa, na qual ficou aprovado, entrando em vigor a 1 de Dezembro de 2009.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Uma meta-avaliação das anteriores operações de AMF, realizada em 2009⁴, identificou os atrasos na adopção das decisões de AMF como uma importante deficiência deste instrumento. O processo de adopção de decisões legislativas individuais para cada operação de AMF provoca atrasos significativos entre o pedido de apoio e o primeiro desembolso, o que prejudica a eficácia de um instrumento concebido para ser utilizado em situações críticas das balanças de pagamentos e que demandam uma resposta expedita.

Justificação e objectivos da proposta

Com a proposta de regulamento-quadro a Comissão visa criar um instrumento jurídico formal para a concessão de AMF e com ele alcançar três grandes objectivos: eficácia, harmonização e transparência.

Eficácia: Munir a União de um instrumento dotado de eficácia que possa ser accionado rapidamente, potenciando uma abordagem eficiente das situações de emergência macroeconómica e financeira.

A proposta de regulamento pretende acelerar as decisões individuais em matéria de AMF, para que este instrumento possa ajudar melhor os países beneficiários a suportar as pressões financeiras externas a curto prazo, apoiando-os igualmente na adopção de medidas de ajustamento para restabelecer a sustentabilidade das suas balanças de pagamentos.

Uma maior rapidez na concessão da AMF reforçaria, ademais, a sua complementaridade com as IFI (Instituições Financeiras Internacionais).

Harmonização: Alinhar o processo de tomada de decisão relativo à AMF com o dos outros instrumentos de assistência financeira externa da UE.

Nesse sentido, a Comissão passa a ter competência para adoptar decisões relativas à concessão de AMF, sob supervisão de um Comité de representantes dos Estados-

⁴ "Meta-avaliação das operações de assistência macrofinanceira, 2004-2008. Relatório final, GHK Consulting, Outubro de 2009".



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Membros, em conformidade com o procedimento de apreciação, introduzido pelas novas regras de comitologia, em vigor desde 1 de Março de 2011.

Transparência: Com a formalização e clarificação das regras fundamentais que regem a AMF, a União pretende reforçar a transparência e a previsibilidade deste instrumento, sem todavia o alterar substancialmente.

Até à data, a assistência macrofinanceira baseia-se unicamente nos denominados «critérios de Genval», que constituindo, inegavelmente, orientações úteis para as operações de AMF, carecem de actualização e de clarificação e sobretudo de consagração estatutária formal e juridicamente vinculativa.

Pilares da AMF na Proposta de Regulamento

Processo decisório: A Comissão submete à apreciação de um comité de representantes dos Estados-Membros os seus projectos de decisão relativos à concessão de AMF a um país terceiro («projecto de actos de execução»).

Adoptada a decisão de conceder assistência, em conformidade com o procedimento previsto, a Comissão procede à execução da operação de AMF, consubstanciado na elaboração de um memorando de entendimento que define as medidas de política económica associadas a essa assistência. A disponibilização da assistência é feita sob reserva de uma execução satisfatória do programa económico apoiado pelo FMI e das medidas políticas acordadas entre a UE e o país beneficiário.

Carácter excepcional: A AMF possui um carácter excepcional, a sua mobilização é feita caso a caso, a fim de ajudar o país beneficiário a enfrentar as dificuldades a curto prazo da sua balança de pagamentos ou orçamentais, terminando logo que o país possa satisfazer as suas necessidades de financiamento externo através de outras fontes.

Delimitação geográfica: os países candidatos à adesão, os potenciais candidatos, os países e territórios abrangidos pela Política europeia de vizinhança (incluindo os países do Cáucaso meridional: Arménia, Azerbaijão e Geórgia), bem como outros países terceiros em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, são considerados países e territórios elegíveis para a AMF.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Condições políticas prévias: Um potencial país beneficiário deve dispor de instituições e mecanismos democráticos efectivos, nomeadamente um sistema parlamentar pluripartidário, assim como respeitar os direitos humanos e o Estado de Direito.

Complementaridade e a partilha de encargos: As operações de assistência macrofinanceira são subordinadas à existência e execução satisfatória de um programa apoiado pelo FMI no país beneficiário e que implique a utilização de fundos do FMI.

Os critérios de Genvál fixam um limite máximo para a contribuição da UE correspondente a 60 % do défice de financiamento externo residual do país (ou seja, após o apoio previsto das IFI), para os países candidatos e potenciais candidatos e a um terço do défice de financiamento externo residual relativamente aos outros países.

Condicionabilidade: Para que o país beneficie de uma AMF deve possuir um programa apoiado pelo FMI. A UE acorda separadamente com o beneficiário um conjunto de condições políticas a satisfazer e que devem ser estabelecidas num memorando de entendimento.

Disciplina financeira: Se a AMF assume a forma de subvenção, as verbas provêm do orçamento da UE. Se assumir a forma de empréstimo, a Comissão, em nome da UE, procede à emissão obrigacionista nos mercados de capitais correspondente às condições financeiras acordadas com o país beneficiário e empresta, em seguida, os fundos assim obtidos ao Estado em causa. Para cobrir o risco de incumprimento por parte dos países beneficiários, as obrigações da UE são asseguradas pelo Fundo de Garantia que é objecto de provisionamento à altura de 9 % do capital em dívida.

Em consonância com práticas do Banco Mundial e do FMI, os principais critérios que determinam a forma da assistência são: o nível de desenvolvimento económico e social e a sustentabilidade da dívida, atendendo igualmente à capacidade de reembolso do país.

Base Jurídica



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

O artigo 212º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), constitui em regra a base jurídica para as decisões de AMF⁵.

Porém, se o país beneficiário da AMF for um país em desenvolvimento, a decisão passará a ser adoptada com base no artigo 209.º do TFUE, que rege a cooperação da UE em matéria de desenvolvimento⁶.

Referência também para o artº 291º do TFUE, nomeadamente o seu nº 2⁷, que reconhece a AMF como integrando a categoria de pactos juridicamente vinculativos, os quais necessitam de serem implementados uniformemente e por conseguinte centralmente (Comissão).

III. O PRINCIPIO DA SUBSIDIARIEDADE

A construção jurídica da União Europeia assenta no princípio atribuição, isto é, a União apenas dispõe das competências que lhe são atribuídas pelos Estados-Membros, através dos Tratados, e fora dessas competências, não pode actuar, cabendo aos Estados-Membros agir.

No âmbito das várias competências atribuídas à União, umas estão atribuídas com carácter de exclusividade e outras apenas o foram parcialmente, as denominadas competências partilhadas. Neste caso, tanto a União como os Estados-Membros podem regular as matérias que cabem neste âmbito. Ora, é no âmbito destas competências que tem aplicação o princípio da subsidiariedade, segundo o qual terão de ser observados os seguintes requisitos para que as instituições da União possam intervir:

⁵ "Sem prejuízo das restantes disposições dos Tratados, nomeadamente dos artigos 208º a 211º, a União desenvolve acções de cooperação económica, financeira e técnica, inclusive de assistência em especial no domínio financeiro, com países terceiros que não sejam países em desenvolvimento. Essas acções são coerentes com a política de desenvolvimento da União e são conduzidas de acordo com os princípios e objectivos da sua acção externa. As acções da União e dos Estados-Membros completam-se e reforçam-se mutuamente" (nº1, do artº 212º).

⁶ "O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam as medidas necessárias à execução da política de cooperação para o desenvolvimento, que podem dizer respeito a programas plurianuais de cooperação com países em desenvolvimento ou a programas com uma abordagem temática". (nº 2, do artº 209º).

⁷ "Quando sejam necessárias condições uniformes de execução dos actos juridicamente vinculativos da União, estes conferirão competências de execução à Comissão ou, em casos específicos devidamente justificados e nos casos previstos nos artigos 24.º e 26.º do Tratado da União Europeia, ao Conselho".



- Não se tratar de um domínio da competência exclusiva da Comunidade;
- Os objectivos da acção proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros;
- Devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, esta pode ser mais eficazmente realizada através de uma intervenção da Comunidade.

De acordo com os Tratados, cabe aos Parlamentos Nacionais, verificar se em determinada proposta de acto legislativo, que recai no âmbito das competências partilhadas, o melhor nível de decisão é o da União ou se, ao invés, deveriam ser os Estados-Membros, por si, a regularem essa matéria.

IV. O PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE

O Princípio da Proporcionalidade está consagrado expressamente no Tratado da Comunidade Europeia, como um princípio limitativo da acção desta, através dos seus órgãos, segundo o qual *“A acção da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objectivos do presente Tratado”* (artigo 5º/3).

A ideia de proporcionalidade funciona simultaneamente como de necessidade da medida e proibição do seu excesso.

V. CONCLUSÕES

Analisada a Proposta de Regulamento em apreço verifica-se que:

1. É observado o princípio da subsidiariedade. A assistência financeira da UE aos países terceiros insere-se no domínio de competência partilhada entre União e Estados-Membros, sendo indiscutível que o objectivo de restabelecer a estabilidade macroeconómica a curto prazo nos países terceiros, devido à dimensão da acção, pode ser alcançado de forma mais eficaz a nível da UE do que dos Estados-Membros individualmente.

Tal como refere a Proposta de Regulamento é patente que *“A UE no seu conjunto pode reunir recursos financeiros e negociar com os países beneficiários as modalidades desta assistência e as condições políticas na qualidade de interlocutor único”*.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

2. A Proposta de Regulamento respeita o princípio da proporcionalidade. A assistência macrofinanceira é sempre complementar ao apoio das Instituições Financeiras Internacionais, os encargos são partilhados com outros doadores, (o que garante que a UE não cobre uma parte desproporcionada do défice de financiamento do país beneficiário) e, também, porque a AMF não poder ultrapassar as dotações orçamentais autorizadas e dever estar em conformidade com as perspectivas financeiras plurianuais.

3. As matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

VI. PARECER

Face ao exposto, e nada havendo a opor, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de São Bento, 20 de Setembro de 2011.

O Deputado Relator

Jorge Paulo Oliveira

O Presidente da Comissão

Eduardo Cabrita